

**TJDFT**Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Órgão 7ª Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 0703768-66.2020.8.07.0018

APELANTE(S) DISTRITO FEDERAL

APELADO(S) INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE

Relator Desembargador GETÚLIO MORAES OLIVEIRA

Relatora Designada Desembargadora GISLENE PINHEIRO

Acórdão N° 1371290

EMENTA

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE EDUCACIONAL. FINALIDADE NÃO LUCRATIVA. APLICAÇÃO INTEGRAL NO BRASIL DOS RECURSOS VISANDO AOS OBJETIVOS INSTITUCIONAIS. MANUTENÇÃO DA ESCRITURAÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS DENTRO DAS FORMALIDADES LEGAIS. PROVA PERICIAL EMPRESTADA. REQUISITOS LEGAIS PARA IMUNIDADE ATENDIDOS. PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. Nos termos do que determina o art. 150, VI, "a" da CF/88, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não podem instituir imposto sobre o patrimônio, renda ou serviços uns dos outros.
2. O instituto da imunidade tributária constitucional, regulado por lei complementar, foi traduzido pelas disposições legais constantes do art. 14 do CTN, determinando que para tal finalidade, as entidades sem fins lucrativos não podem distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; devem aplicar integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais, bem como ainda manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.
3. Em que pese a alegação do Distrito Federal, no sentido de que a instituição apelada não teria preenchido os requisitos constitucionais e legais para o gozo da imunidade tributária pleiteada, referente ao crédito tributário consubstanciado em CDA relativa a IPTU do exercício de 2017, certo é que a prova emprestada que ampara a sentença recorrida, produzida em outro processo, no qual realizada análise pericial que abrangeu o ano de 2017, aponta justamente para o sentido contrário à tese recursal.
4. Com efeito, a imunidade decorre do próprio texto constitucional, que expressamente excluiu da competência tributária os impostos relativos a patrimônio, rendas e serviços das entidades

educacionais, sem qualquer submissão a juízo valorativo da administração tributária. Preenchido o requisito constitucional, qual seja, a condição de entidade educacional sem fim lucrativo, resta indevida a exigência de outros procedimentos administrativos.

5. No tocante à alegação recursal alusiva ao disposto no §1º, do art. 14, do CTN, como suporte para a suposta exigência do prévio requerimento administrativo, impõe consignar que esse dispositivo, consoante entendimento doutrinário, diz respeito à obrigação da entidade no tocante às obrigações tributárias acessórias, das quais, até mesmo por simples leitura do texto constitucional, a entidade não ficou eximida. É dizer, apenas se descumpridas obrigações impostas por lei à entidade é que o “benefício” seria suspenso. Não permite supor, porém, que a imunidade ficou condicionada a requerimento administrativo.

6. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 7ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, GETÚLIO MORAES OLIVEIRA - Relator, LEILA ARLANCH - 1º Vogal, GISLENE PINHEIRO - Relatora Designada e 2º Vogal, CRUZ MACEDO - 3º Vogal e FÁBIO EDUARDO MARQUES - 4º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora LEILA ARLANCH, em proferir a seguinte decisão: APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDAS E IMPROVIDAS. MAIORIA. VENCIDO O RELATOR, REDIGIRÁ O ACÓRDÃO A 2ª VOGAL, DESEMBARGADORA GISLENE PINHEIRO. JULGAMENTO DE ACORDO COM O ART. 942 DO CPC., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 16 de Setembro de 2021

Desembargadora GISLENE PINHEIRO
Relatora Designada

RELATÓRIO

Adoto o relatório da r. Sentença, o qual transcrevo:

“Vistos, etc.

INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE ajuizou ação anulatória de crédito tributário com pedido de tutela antecipada em desfavor do **DISTRITO FEDERAL**.

Como fundamento de seus pedidos, o autor, em apertada síntese, alegou que, embora goze de imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal, por ser entidade educacional sem fins lucrativos, sofreu cobrança de crédito tributário decorrente do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), de competência do Distrito Federal, inscrito em dívida ativa, representado pela CDA Nº 50190139226, protestado junto ao 3º Ofício de Notas e Protestos de Títulos de Brasília, no importe atual de R\$ 10.914,90 (dez mil, novecentos e quatorze reais e noventa centavos).

Ao final, expôs suas razões jurídicas, principalmente no que se relaciona à (a) natureza da imunidade tributária, cuja fruição requer o cumprimento dos requisitos do artigo 14 do CTN, porém não pressupõe a ocorrência de ato declaratório prévio da entidade fazendária, tal como exige o ente distrital; (b) a imunidade tributária decorre diretamente da conformação estatutária da entidade, competindo ao ente federado a prova em contrário, em legítimo processo no qual pretenda a suspensão daquele direito (art. 14, § 1º, do CTN); (c) a conformação estatutária da autora e o cumprimento dos requisitos legais exigíveis a credenciam como apta a usufruir da imunidade tributária constitucional; (d) por cumprir os requisitos inerentes às associações sem finalidades lucrativas, é certificada como Entidade de Utilidade Pública Federal, Estadual e Municipal; (e) no âmbito federal, possui o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (“CEBAS”), emitido pelo Ministério da Educação – cuja validade é trienal e deve ser renovada sucessivamente – com validade ininterrupta para os períodos de 01/01/2004 até 31/12/2015, estando pendente o pedido de renovação para os períodos posteriores, que também estão abrangidos pelos efeitos do Certificado, nos termos da própria Lei 12.101/2009; (f) embora o CEBAS não seja requisito à fruição da imunidade frente aos impostos, a ostentação desta qualidade por uma entidade sem fins lucrativos dá efetiva e cabal prova – iuris tantum, é bem verdade, mas com força normativa assecuratória de sua efetividade, nos termos do artigo 19, II, da CF/88 – de cumprimento de todos os requisitos descritos no artigo 14, do CTN, pois, da análise acerca dos requisitos materiais no processo de Certificação, a Lei 12.101/2009 e seu Decreto regulamentador 8.242/2014 reproduziram os exatos requisitos do art. 14 do CTN” (g) em sentido oposto, o Distrito Federal constitui e inscreve em dívida ativa débitos tributários dos quais a autora não é sequer contribuinte, somente por não reconhecê-la como instituição imune, ao pressuposto de que a imunidade tributária somente existe a partir da chancela do Ente Distrital, condicionando o direito de gozo da imunidade constitucional, via lei ordinária de sua competência; (h) a prática distrital confunde os conceitos de isenção e imunidade; (i) consoante o STF, a norma de imunidade traz decote na competência tributária dos entes; (j) é assente o entendimento da Corte Suprema de que as entidades imunes gozam da presunção de que seu patrimônio, renda e serviços são destinados a suas finalidades essenciais, de modo que o afastamento da imunidade só pode ocorrer mediante a constituição de prova em contrário produzida pela administração tributária; (l) ainda, segundo o STF, o reconhecimento à imunidade tributária independe de ato declaratório da Fazenda Pública ou de requerimento do beneficiário, porque decorre do texto constitucional; (m) a jurisprudência atual do TJDFT prevalece no sentido de o reconhecimento da imunidade independe de ato declaratório da Fazenda Pública; (n) é ilegal o débito tributário exigido; (o) é aplicável, ainda, à hipótese o entendimento constante na Súmula Vinculante nº 52; (p) no processo nº 0044625- 11.2014.8.07.0018, versando sobre lançamento de ISS (ainda não transitado em julgado por recurso do próprio instituto no que se refere a honorários), o TJDFT reconheceu que o autor cumpre os requisitos do art. 14 do CTN; (q) também na Ação Ordinária 0043597-37.2016.8.07.0018 já houve perícia reconhecendo o cumprimento dos mesmos requisitos.

Com isso, o autor pediu a concessão de tutela provisória para declarar-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário inscrito na CDA nº 50190139226, determinando-se à Fazenda Pública a imediata remoção/levantamento do protesto realizado e abstendo-se de comunicá-lo a órgãos de proteção ao crédito e assegurando a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

No mérito, a procedência do pedido, para determinar a anulação da CDA nº 50190139226, referente ao IPTU/2017, lançado sobre imóvel/patrimônio de propriedade da Autora.

A petição inicial foi apresentada com documentos. A petição inicial foi recebida (id nº 64763063), oportunidade em que o pedido provisório de urgência foi indeferido.

Na ocasião, a citação do réu foi determinada. Audiência de conciliação foi prorrogada, em razão da

pandemia. Formulado pedido de reconsideração (65546049), foi reafirmada a decisão de indeferimento da

tutela antecipada (65747106).

Na contestação (id nº 66259645), o Distrito Federal defendeu que: (a) o direito à imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, c, e § 4º da CF/88 é expressamente condicionado - seja pelo atendimento dos requisitos previstos em lei, seja pela condição preliminar e essencial imposta no parágrafo 4º - à vinculação dos serviços às finalidades essenciais da instituição, previstas no respectivo estatuto; (b) os requisitos legais para fruição da imunidade, é incontroverso, são os previstos no art. 14 do CTN, entre os quais se destaca a obrigação das entidades “manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros

revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão”; (c) a regra constitucional é de eficácia contida, seus efeitos ficam diferidos para o momento da efetiva comprovação das exigências estabelecidas

no CTN pela autoridade tributária competente, tanto é assim que o parágrafo 1º do artigo 14 prevê a possibilidade de a autoridade competente suspender a aplicação do benefício, na falta de cumprimento do disposto naquele artigo; (d) portanto, é salutar que sejam verificadas, em cada caso, as condições ordenadas pelo CTN e, a constatação dos requisitos, somente se dará pela prévia apreciação por parte da Administração Tributária do Distrito Federal, que, após as necessárias diligências fiscais, se expressará por meio de ato declaratório, consoante Processo Administrativo Fiscal aprovado pelo Decreto 16.106/94; (e) a norma de imunidade tributária em apreço não é auto-aplicável e carece de acréscimo normativo; (f) acostam-se aos autos uma série de atos declaratórios, emitidos pela administração tributária distrital, nos quais foi

indeferido o reconhecimento à fruição da imunidade tributária do requerente, pela sua não adequação às exigências impostas pelo art. 14 do CTN; (g) constata-se que, a partir do Despacho de indeferimento nº

151/2012, relativo ao reconhecimento ao direito à fruição da imunidade do IPTU incidente sobre os imóveis pertencentes à instituição autora, não se identificaram novos pedidos administrativos no mesmo sentido; (h) não assiste razão ao requerente, quando afirma que o CEBAS seria sinônimo de prova cabal e irrefutável do cumprimento do disposto no art. 14 do CTN, porquanto se trata de certificado concedido em consonância

com a Lei Federal 12.101/2009, que vincula apenas a União, relativamente às contribuições sociais de competência daquele ente federativo; (i) a lei federal citada não pode ser invocada para reivindicar o

reconhecimento do direito à imunidade de impostos estabelecida no artigo 195, VI, “c”, da CF, de competência dos Municípios, dos Estados e do Distrito Federal, além do que não se pode confundir o conceito de “Entidade Beneficente de Assistência Social” (artigo 195, §7º, da CF) com o conceito de “Instituição de Assistência Social” (artigo 150, VI, “c”, CF); (j) toda a documentação solicitada para a emissão do CEBAS destina-se à verificação da adequação da entidade ao disposto nos capítulos I a IV do Título “Certificação” da Lei citada, sendo que os Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, conforme a área de atuação, apenas fazem a análise documental para enquadramento, não possuindo competência para declarar o atendimento das exigências impostas pelo artigo 14 do CTN, atribuição exclusiva da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competente para auditar a contabilidade dessas entidades; (k) o Decreto 8.242/2014, que regulamenta o art. 48 da Lei 12.101/2009, prevê que, caso fique constatado o descumprimento de requisito estabelecido pelo art. 46, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrará auto de infração relativo ao período correspondente, com o relato dos fatos que demonstram o não atendimento de tais requisitos para o gozo da isenção; (l) a presente lide não se prende ao reconhecimento da imunidade ao autor, pois sendo esta instituição de educação sem fins lucrativos e cumprindo o disposto no artigo 209 da CF, tem o bastante para que se lhe reconheça como instituição imune aos impostos estabelecidos no artigo 150, VI, “c” da CF, em verdade, a questão vincula-se ao

direito ao gozo da imunidade, que é regido e limitado por Lei Complementar – CTN, art. 14; (m) assim, faz-se necessário que o Fisco do Distrito Federal instaure procedimento para análise da adequação do autor às exigências do art. 14 do CTN, no intuito de declarar, ou não, sua aptidão para o gozo da imunidade pleiteada; (n) a não apresentação dos documentos solicitados pela Administração Tributária impediu que o processo fosse concluído de forma favorável ao autor, restando consignado “o não atendimento ao disposto no artigo 14, inciso III, do CTN, por meio da escrita contábil da matriz, estabelecida em outra unidade da Federação”; (o) se a entidade pretende obter o benefício previsto no art. 150, VI, c, da CF/88 e, desse modo, desconstituir créditos já lançados pela Fazenda Pública, a ela incumbe comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 do CTN; (p) a natureza da entidade, por si só, não se confunde com seu objeto de atividade, de modo que há necessidade de comprovação no que se refere à não-distribuição dos lucros, aplicação dos recursos na manutenção dos objetivos institucionais e escrituração adequada das receitas e despesas - requisitos que não podem ser presumidos, tampouco sua comprovação pode ser atribuída à Fazenda Pública, principalmente em virtude da natureza da presente demanda (anulatória cumulada com pedido de repetição).

Por fim, juntou documentos e pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica no id70537425, quando os argumentos iniciais foram ratificados.

Intimadas, a autora juntou prova documental (id70537429e id70537433), sobre a qual o réu teve oportunidade de se manifestar (id72863400).

Nos termos da decisão de id nº 74644236 houve declínio da competência em favor do Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal.

Nos termos do despacho de id nº 74743501 foi determinada a associação desses autos ao processo nº 0043597-37.2016.8.07.0018.

Após, o processo veio concluso para julgamento.

Relatado o necessário, fundamento e DECIDO.

É o relatório.”

Acrescento que o MM. Juiz a quo julgou procedente o pedido, com o seguinte dispositivo:

*“Diante do exposto, julgo **PROCEDENTES OS PEDIDOS**, e assim o faço com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da CDA nº 50190139226 e, conseqüentemente, determinar a baixa do protesto junto ao 3º Ofício de Notas e Protestos de Títulos de Brasília, no importe atual de R\$ 10.914,90 (dez mil, novecentos e quatorze reais e noventa centavos).*

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo réu em 8% sobre o valor da causa, conforme dispõe o art. 85, § 3º, inciso II c/c §4º, inciso III do CPC, observada a isenção legal quanto às custas.

Sentença sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496).

Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intime-se para

recolhimento das custas em aberto, e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau – NUPMETAS-1.”

Recorreu o DISTRITO FEDERAL, alegando, em síntese, que, para a concessão da imunidade tributária, cabia à Requerente demonstrar o preenchimento dos requisitos impostos no art. 150, VI, alínea ‘c’ e §4, ambos da CF e art. 14 do CTN.

Acrescenta que, nos termos informados pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, a inadequação da parte autora ao art. 14 do CTN restou demonstrada por meio de análise efetuada na escrita contábil da matriz do instituto, o que deveria ter sido analisado pelo juízo *a quo*, sendo questionável a utilização da prova emprestada de outros autos.

Diz que a certificação CEBAS não é suficiente para caracterizar o preenchimento dos requisitos do art. 14 do CTN, porquanto tal certificação foi prevista na Lei 12.101/09, que é uma Lei Federal, vinculando apenas a União.

Assinala que a existência pela Receita Federal do Brasil de parecer favorável à autora, reconhecendo o cumprimento das exigências impostas pelo artigo 14 do CTN face à Lei 12.101/2009, para fins de isenção da contribuição social de competência da União, não afasta nem tampouco substitui a análise que será efetuada pelos Estados e pelo Distrito Federal quanto ao reconhecimento ao gozo de imunidade relativa aos impostos de sua competência.

Diz, ainda, que as normas constitucionais em questão são de eficácia contida, tanto que o parágrafo 1º do artigo 14 do CTN prevê a possibilidade de a autoridade competente suspender a aplicação do benefício, na falta de cumprimento do disposto naquele artigo.

Invocando, ainda, a impossibilidade de se dar maior valor à prova emprestada de outro processo em desprestígio às declarações dos órgãos públicos, pede o provimento do recurso para que o pedido inicial seja julgado improcedente.

Apelante isento do preparo.

Contrarrazões apresentadas.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador GETÚLIO MORAES OLIVEIRA - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso voluntário e do reexame necessário.

Conforme relatado, o Instituto Presbiteriano Mackenzie ajuizou Ação Declaratória com o objetivo de ver declarada a nulidade do crédito tributário consubstanciado na CDA de nº 50190139226 (id64728116e64728112), relativa ao IPTU do exercício de 2017, sob o fundamento de que possui imunidade tributária nos termos do art. 150, VI, c, da CF/88 e de que preenche os requisitos do art. 14 do CTN.

O MM. Juiz *a quo*, ao proferir a r. sentença, valendo-se de prova emprestada na Ação Ordinária nº 0043597-37.2016.8.07.0018, invocou a conclusão da perícia no sentido de que os documentos juntados naquele feito eram suficientes para caracterizar que a Requerente preenche os requisitos previstos Art. 150, inciso VI, alínea “c” da Constituição Federal de 1988 e no Art. 14 do Código Tributário Nacional. Sua Excelência, ainda, asseverou a desnecessidade de realização de prévia requisição administrativa para a concessão de imunidade tributária, de forma que julgou procedente o pedido inicial.

Inicialmente, em relação ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 do CTN, de fato, tal como explicitado pelo MM. Juiz, na Ação Ordinária nº 0043597-37.2016.8.07.0018, em sede de recurso, esta Egrégia Corte de Justiça determinou o retorno dos autos ao Juízo *a quo* diante da necessidade de que houvesse a análise do plano de contas e do livro diário, para que fosse verificado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 do CTN, necessários para a concessão da imunidade tributária em questão.

Sobreleva notar que, no retorno dos autos à 1ª Instância, o perito se manifestou afirmando que não havia necessidade da realização das mencionadas análises uma vez que não seria alterada a conclusão da primeira perícia realizada. O perito, ainda, deu a opção da realização da perícia mediante o pagamento de novos honorários, mesmo salientando da sua desnecessidade, contudo o Réu apenas manifestou pugnando pela improcedência da ação. Portanto, reconhece-se que a parte ré desistiu da prova.

Impõe ainda considerar que na primeira perícia realizada, a qual prevaleceu por opção das partes, a perícia dispôs que:

“Quesito 01: “No período de 2010 até a data da perícia, houve por parte do autor distribuição de qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas a qualquer título?”

Resposta: Conforme as demonstrações contábeis apresentadas, não houve distribuição de qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas a qualquer título. Cabe ressaltar que, em todos os anos analisados (2010 a 2017), o Mackenzie Brasília não apresenta superávit, ou seja, as despesas superam as receitas geradas pela unidade, sendo que a Matriz de São Paulo repassa recursos para saldar os gastos. Em média, o gasto com seus funcionários e encargos sociais/trabalhistas, representam 81,4% (oitenta e um ponto quatro por cento) da receita líquida auferida pelo Autor. O restante das despesas representam, em média, 32% (trinta e dois por cento) da receita líquida do IMP, demonstrando assim que, a receita auferida pelo autor é insuficiente para suprir toda a sua atividade operacional, tendo que receber aportes financeiros da matriz para a manutenção de suas atividades, pois o déficit médio dos 8 (oito) anos observados é de 12,8% (doze ponto oito por cento) da receita líquida.

Quesito 02: “No período de 2010 até a data da perícia, o autor aplicou integralmente, no país os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais?”

Resposta: Conforme analisado por este perito, a Demonstração de Resultados do Exercício (DRE) do IMP demonstra resultado deficitário, não havendo sobras de seus recursos para que possam ser

utilizadas de outra forma, se não com a manutenção do seu funcionamento, mesmo assim, precisa de aportes financeiros da matriz, pois os déficits são persistentes de 2010 a 2017. Todos os contratos firmados pelo IPM foram celebrados com empresas brasileiras, sendo detalhadas estas informações no Anexo 01. Portanto, não há evidências de remessas de recursos ao exterior considerando a Filial Brasília, concluindo que, a aplicação dos recursos gerados pela operação da Filial, mais o repasses efetuados pela Matriz para saldar o caixa, foram feitos no país.

Quesito 03: “No período de 2010 até a data da perícia, o autor manteve a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades e capazes de assegurar sua exatidão?”

Resposta: De acordo com os livros contábeis apresentados pelo IPM, como também as informações fornecidas pelo contador da instituição a respeito dos estornos de receita, pode-se afirmar que a contabilidade do IPM segue as normas contábeis, detalhes desse aspecto, serão abordados com maior profundidade na conclusão técnica. (...). (ID 10871603)

Em conclusão o *expert* ainda assinalou:

“Em resumo, em decorrência do que foi explicado nesta conclusão técnica, é possível afirmar com uma boa margem de segurança, que, o Instituto Presbiteriano Mackenzie, cumpre o disposto no Art. 150, inciso VI, alínea “c” da Constituição Federal de 1988 e no Art. 14 do Código Tributário Nacional, tendo como base todos os aspectos descritos neste Laudo Pericial”. (ID 10871603)

Contudo, não obstante a conclusão da perícia tenha sido favorável ao preenchimento dos requisitos do art. 14 do CTN, **conforme me manifestei no PJE n. 0043597-37.2016.8.07.0018-APC, referente às mesmas partes**, penso ser necessário o requerimento administrativo previsto no Art. 64 da Lei n. 4.567/2011, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, contencioso e voluntário, no âmbito do Distrito Federal, conforme dispõe o dispositivo elencado, *in verbis*:

“O reconhecimento de benefícios fiscais de caráter não geral dependerá de requerimento formulado pelo interessado ou por seu representante, no qual se comprovem os requisitos legais exigidos.”

Além de o DF ter feito alusão a sua necessidade, inclusive juntando aos autos manifestação em sede administrativa neste sentido, já me manifestei neste sentido em precedente anterior:

IPVA. VEÍCULO AUTOMOTOR. INSTITUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA RECONHECIMENTO DO DIREITO DE NÃO PAGAR.

Dentre os valores protegidos contra a tributação encontram-se os sociais, sendo vedado cobrar ou criar impostos sobre patrimônio, renda ou serviços das instituições de assistência social, sem fins lucrativos, até porque, em caso contrário, significaria deixar de fomentar uma atividade vinculada à orientação política predominante.

Entretanto, para livrar-se da exação fiscal, a interessada deve obedecer ao que prescreve a lei, utilizando-se de requerimento fundamentado, junto ao administrador, não bastando quedar-se inerte

e forrar-se com o simples fato de serem os veículos de sua propriedade, pois isto não significa necessariamente que tais veículos estejam sendo utilizados para fins de assistência social.

(Acórdão n.156036, 20000110469886APC, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Revisor: JOSÉ DIVINO, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/03/2002, Publicado no DJU SEÇÃO 3: 07/08/2002. Pág.: 47).

De fato, a tributação dos particulares é atividade imanente e de suma importância, relacionada ao fim do Estado de promover a satisfação das necessidades e realização dos objetivos comuns da coletividade. A primordialidade da exação fiscal é fator de subsistência da própria sociedade, motivo pelo qual, nas palavras de Carlos Maximiliano, “É um direito soberano o de lançar impostos e taxas para custear as despesas com os serviços públicos” (*in* “Hermenêutica e Aplicação do Direito” - Ed. Livraria Freitas Bastos, 3ª edição, 1941, pág. 388).

Todavia, a experiência acumulada ao longo dos séculos demonstrou que, pela necessidade de incentivar certos ramos sociais, ou mesmo de protegê-los contra a incúria de maus governantes, fazia-se mister impor algumas limitações ao poderio estatal de lançar impostos. Fixaram-se, assim, os casos de imunidade, obstativos da instituição de impostos pelos entes estatais, na medida em que excluem o próprio fato gerador. A Constituição Federal os acolhe no art. 150, IV, em redação idêntica à do art. 19, III da Carta de 1969.

Bernardo Ribeiro de Moraes afirma que “Em face da boa doutrina, nenhuma imunidade fiscal deveria ser admissível, pois implicaria numa ‘desigualdade’. Entretanto, as instituições modernas, com objetivos de alta relevância social e política, não podem deixar de lado a criação de certas regras constitucionais de não-incidência, que devem ser obedecidas na discriminação de rendas” (*in* “Sistema Tributário da Constituição de 1969” - vol. I, Ed. Revista dos Tribunais, 1979, pág. 467).

Por sua vez, Ives Gandra Martins, citando escólio de Edgard Neves da Silva, anota:

“As imunidades foram criadas estribadas em considerações extra-jurídicas, atendendo à orientação do Poder Constituinte em função das idéias políticas vigentes, preservando determinados valores políticos, religiosos, educacionais, sociais, culturais e econômicos, todos eles fundamentais à sociedade brasileira. Dessa forma assegura-se, retirando das mãos do legislador ordinário, a possibilidade de, por meio da exação imposta, atingi-los.” (“Sistema Tributário na Constituição de 1988”, Ed. Saraiva, 1990, p. 146).

Assim, permitir ao legislador ordinário cobrar ou criar impostos sobre patrimônio, renda ou serviços das instituições de assistência social, sem fins lucrativos significaria deixar de fomentar uma atividade vinculada à orientação política predominante.

A máquina administrativa, entretanto, desenvolve-se por atos coordenados e regulares, destinados a estabelecer, modificar ou declarar situações. Os atos administrativos são abarcados ou desencadeados mediante procedimento administrativo específico, exigência que obedece ao princípio constitucional da segurança e assegura a legitimidade dos atos do Poder Público. Dentre as modalidades de processo administrativo, tem-se o “de controle”, que, nas palavras de Hely Lopes Meirelles, “é todo aquele em que a Administração realiza verificações e declara situação, direito ou conduta do administrado ou de servidor, com caráter vinculante para as partes” (“Direito Administrativo Brasileiro”, Ed. Malheiros, 20ª edição, pág. 594).

Como processo administrativo de controle enquadra-se aquele estabelecido para o reconhecimento e declaração, pela Administração Pública, da situação de imunidade. A previsão vem desde a Lei nº 3.193/57 que, regulamentando o art. 31, V, “b” da Constituição de 1946, versante sobre a imunidade das instituições de assistência social, estabelece:

“Art. 1º - À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado lançar imposto sobre templo de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no País para os respectivos fins (Constituição Federal, art. 31, V, letra b).

Art. 2º - As entidades, a que se refere o art. 1º, juntando a prova que tiverem, deverão requerer a declaração da isenção à autoridade administrativa competente, que decidirá no prazo máximo de 30 (trinta dias).

(...)”

Do mesmo modo o Código Tributário do Distrito Federal de 1966, *in verbis*:

“Art. 204 - Toda a isenção de tributos da competência do Distrito Federal, prevista nesta Lei, deverá ser requerida e reconhecida, na forma do Regulamento.”

A “isenção” a que se refere o artigo abrange também as imunidades. Como esclarecem os doutrinadores, o equívoco terminológico entre imunidade, isenção e não-incidência medrou até a Constituição de 1988, antes da qual era comum ao legislador utilizar o vocábulo “isenção” para referir-se igualmente às três figuras de Direito Tributário.

Cabe ressaltar que a exigência do processo administrativo fiscal de reconhecimento de imunidade não ofende o texto constitucional. A simples necessidade do requerimento não implica estar o legislador ordinário restringindo a vontade da norma suprema, exatamente porque não se vislumbra objeção ao direito. O requerimento anual em nada afetará a imunidade em si, servindo apenas para atender ao indispensável e benéfico controle administrativo.

Bernardo Ribeiro de Moraes assevera:

“...a pessoa ou a coisa imune está fora do campo da tributação. É óbvio que isto não vai impedir que a pessoa imune satisfaça certas condições administrativas do poder tributante. A administração pública pode exigir do imune que ele comprove a sua condição de imune. Então, não seria uma regra propriamente tributária que estaria agindo, mas sim uma regra puramente administrativa, o dever do administrado de atender ao administrador.

A imunidade não se outorga, mas se reconhece.

A imunidade tributária, sendo constitucional, não está no alcance da pessoa tributante. Esta apenas reconhece o atendimento dos elementos essenciais para a pessoa ou a coisa ser considerada imune.” (in “Imunidades e Isenções como Instrumento de Extrafiscalidade” - artigo em “Elementos de Direito Tributário” - Coord. Geraldo Ataliba - Ed. Revista dos Tribunais, 1978, pp. 323/324).

Luiz Augusto Irineu Flórido igualmente admite o procedimento declaratório de imunidade, tratando inclusive de sua disciplina, *in verbis*:

“Reconhecimento de isenção e de imunidade.

No processo que versar sobre reconhecimento de isenção ou de imunidade, observar-se-á, no que for cabível, o procedimento estabelecido para a consulta.” (“Curso de Direito Tributário”, Ed. Saraiva, 1981, p. 251).

Assentada a validade e legalidade da exigência do procedimento administrativo declaratório da imunidade, verifica-se que, *in casu*, a Instituição Recorrida não o requereu anualmente perante a Fazenda Pública.

Observe-se a respeito que o Distrito Federal informa que “A partir do **Despacho de indeferimento** nº 151/2012, relativo ao reconhecimento ao direto à fruição da imunidade do IPTU incidente sobre os imóveis pertencentes à instituição autora, **não se identificaram novos pedidos no mesmo sentido por parte do instituto autor**” (ID. 23327707, pág. 6).

A respeito da necessidade desse requerimento anual, destaco precedente do Supremo Tribunal Federal:

“DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ANUAL PARA OBTENÇÃO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alíneas a e c, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do extinto Primeiro Tribunal de Alçada de São Paulo:

“Imposto – Imunidade – IPTU – Necessidade de requerimento administrativo anual – Requisito que permitirá ao Fisco reconhecer a situação de imunidade tributária de acordo com a destinação do imóvel – Litigância de má-fé afastada – Ausência de intuito de retardar o julgamento da causa – Embargos infringentes rejeitados – Maioria de votos” (fl. 586).

2. A Recorrente alega que teria sido contrariado o art. 150, inc. VI, alínea c, § 4º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que:

“Assim como o Texto Constitucional não admite meia imunidade, não se impõe ao imune a obrigatoriedade de requerer essa declaração do Poder Tributante anualmente. Quando muito, deve esse Poder fiscalizar a utilização do imóvel, garantindo-se o conhecimento de não ter havido alteração nas condições garantidoras da imunidade. É exatamente o que consta da legislação municipal. Mas a autoridade administrativa municipal paulista reluta em dar cumprimento ao Texto Constitucional. Uma vez comprovada a imunidade, até mesmo já reconhecida no presente feito, nem assim a Recorrida alterou sua postura, efetuando lançamentos indevidos. Dessa forma, como a exigência legal não encontra base no Texto Constitucional indicado, a r. decisão ora recorrida merece ser alterada exatamente no que respeita à exigência de novo requerimento de reconhecimento municipal da imunidade” (fl. 607).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO .

3. Razão jurídica não assiste à Recorrente.

4. Tem-se no acórdão recorrido:

“O ponto em discussão é unicamente sobre a necessidade ou não de se requerer anualmente administrativamente o reconhecimento da imunidade relativa ao IPTU incidente sobre imóveis de propriedade da ora embargante, benefício esse previsto no art. 150, § 4º da CF. Não há dúvida, e não divergem as partes, sobre a incidência do favor legal, caso comprovada a destinação dos imóveis para as finalidades essenciais da entidade, que são educacionais.

Acontece, e isso também é facilmente percebido, que somente mediante comprovação pela interessada poderá o Fisco reconhecer ou não a situação de imunidade, não se devendo esquecer que a atividade administrativa e tributária de lançamento é obrigatória e vinculada, não dispondo o agente político de discricionariedade para lançar ou deixar de fazê-lo. Assim, se em determinado exercício fiscal a entidade deixar de destinar o imóvel para sua finalidade essencial, impõe-se a tributação, ainda que estivesse aquela imune em exercícios anteriores. Como é sabido, o direito e a obrigação de tributar, deferidos e impostos à autoridade administrativa, tratando-se de IPTU, nasce com a propriedade ou posse de determinado imóvel por certa pessoa física ou jurídica. Essa é a regra geral. A exceção é a imunidade ou a isenção, para o que deverão aqueles proprietários e possuidores demonstrar o preenchimento dos requisitos exigidos pela lei. Só isso que autoriza a autoridade a não lançar” (fls. 586-587 – grifos nossos).

5. A controvérsia trazida nos autos não se prende à imunidade tributária prevista no art. 150, inc. VI, alínea c, § 4º, da Constituição, reconhecida pela partes e pelo Tribunal de origem, mas à necessidade de que essa condição seja periodicamente avaliada e confirmada pela autoridade administrativa competente. No caso vertente a ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que afasta o cabimento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

“Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia referente ao preenchimento de requisitos legais para concessão de imunidade tributária - exigência de requerimento à autoridade administrativa - restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636” (RE 418.573, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 24.3.2006).

E, em caso análogo ao vertente, a decisão monocrática proferida pelo Ministro Carlos Velloso no Agravo de Instrumento 496.871, DJ 17.11.2005.

6. Inadmissível também o recurso extraordinário pela alínea c do inc. III do art. 102 da Constituição da República, pois o Tribunal de origem não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição da República. Incide na espécie a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

“Recurso extraordinário. - Inocorrência da hipótese prevista na alínea ‘c’ do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Falta de fundamentação, por isso mesmo, a esse respeito. Aplicação da Súmula 284” (RE 148.355, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 5.3.1993).

Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente.

7. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2010.

Ministra CÁRMEN LÚCIA “ (RE 594798/SP - SÃO PAULO, RECURSO EXTRAORDINÁRIO,

Diante, assim, da necessidade prévia de exame da matéria por requerimento administrativo fiscal anual, o pedido deve ser julgado improcedente.

Em razão do provimento do recurso, deverá a parte autora arcar com os ônus da sucumbência. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, já considerada a verba relativa ao art. 85, §11 do CPC.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do Distrito Federal e à remessa necessária para julgar improcedente o pedido inicial.

É como voto.

A Senhora Desembargadora LEILA ARLANCH - 1º Vogal

Com o relator

A Senhora Desembargadora GISLENE PINHEIRO - Relatora Designada e 2º Vogal

Assim como relatado pelo d. Juiz sentenciante, “O autor pretende, no caso, ver declarada a nulidade do crédito tributário consubstanciado na CDA de nº 50190139226 (id. 64728116 e id. 64728112), relativa ao IPTU do exercício de 2017, sob o fundamento de que possui imunidade tributária nos termos do art. 150, IV, c, da CF/88 e de que preenche os requisitos do art. 14 do CTN” (id. 23328230 – p. 4).

A parte dispositiva da r. sentença recorrida foi redigida nos seguintes termos, *verbis*: “(...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTES OS PEDIDOS, e assim o faço com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da CDA nº 50190139226 e, consequentemente, determinar a baixa do protesto junto ao 3º Ofício de Notas e Protestos de Títulos de Brasília, no importe atual de R\$ 10.914,90 (dez mil, novecentos e quatorze reais e noventa centavos). (...)” (id. 23328230 – p. 8).

O Distrito Federal recorre da r. sentença aduzindo, em linhas gerais, que a regra constitucional insculpida no art. 150, inciso VI, alínea “C” e §4º, concernente ao benefício da imunidade tributária conferida ao patrimônio, renda ou serviços das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, é de eficácia contida, de tal modo que os seus efeitos ficam diferidos para o momento da efetiva comprovação das exigências estabelecidas no Código Tributário Nacional pela autoridade tributária competente.

Tanto é assim, sustenta o apelante, que o parágrafo primeiro do art. 14 do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de a autoridade competente suspender a aplicação do benefício na falta de cumprimento do disposto no referido dispositivo legal.

Assim, em suma, defende o Distrito Federal, ora recorrente, que seria equivocada qualquer ilação no sentido de que o reconhecimento do direito em questão decorreria automaticamente do simples preenchimento dos requisitos constitucionais e/ou legais pertinentes, independentemente de requerimento ou avaliação pela autoridade competente.

Encerra dizendo que a sentença impugnada houve por bem em prestigiar prova emprestada de outro processo, desprezando, assim, por completo, as manifestações oriundas da Administração Tributária, as quais, segundo o recorrente, concluem em sentido precisamente oposto aos do laudo pericial no qual que se baseou o ilustre Sentenciante.

Transcrevo, inicialmente, disposição constitucional pertinente ao tema ora em discussão:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (...)

A constituição, por força desse dispositivo, veda que os entes federados instituíam impostos sobre patrimônio, renda ou serviços das instituições de educação sem fins lucrativos, desde que relacionados com as finalidades essenciais dessas entidades (art. 150, §4º).

A disposição constitucional foi adequadamente traduzida pelos incisos do art. 14 do Código Tributário Nacional (CTN). Assim, são consideradas sem fins lucrativos as entidades que:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

O §2º desse dispositivo, de seu turno, estabelece que os serviços acerca dos quais não incide a competência tributária, “são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos”.

Em que pese a alegação do Distrito Federal, no sentido de que a instituição apelada não teria preenchido os requisitos constitucionais e legais para o gozo da imunidade tributária pleiteada, referente ao crédito tributário consubstanciado em CDA relativa a IPTU do exercício de 2017, certo é que a prova emprestada que ampara a sentença recorrida, produzida nos autos da ação ordinária nº 0043597-37, em que realizada análise pericial que abrangeu o ano de 2017, aponta justamente para o sentido contrário à tese recursal.

Por oportuno, transcrevo trecho da sentença recorrida no qual há referência direta ao resultado da aludida prova emprestada de natureza pericial. Confira-se:

(...) O autor pretende, no caso, ver declarada a nulidade do crédito tributário consubstanciado na CDA de nº 50190139226 (id. 64728116 e 64728112), relativa ao IPTU do exercício de 2017, sob o fundamento de que possui imunidade tributária nos termos do art. 150, VI, c, da CF/88 e de que preenche os requisitos do art. 14 do CTN.

Em sua petição inicial, aduziu a existência de anterior Ação Ordinária, de nº 0043597-37.2016.8.07.0018, a qual, segundo ele, tem por objetivo “demonstrar o cumprimento dos requisitos necessários e obter declaração de imunidade tributária frente aos impostos distritais”.

Com efeito, na fase de instrução, juntou o autor a perícia realizada nos autos em referência, como modo de demonstrar, aqui nesta demanda, o cumprimento dos requisitos relativos ao art. 14 do CTN, tendo em vista que a análise pericial abrangeu o ano de 2017.

Realço que já proferi sentença nos autos da ordinária, de nº 0043597-37.2016.8.07.0018, cujos fundamentos caminharão no sentido do reconhecimento da imunidade tributária da parte autora, cujos fundamentos reproduzo abaixo como razão de decidir o presente feito:

“(...) O ponto controvertido da demanda cinge-se em determinar se o autor tem direito à imunidade tributária, mediante o cumprimento dos requisitos trazidos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, a partir do ano de 2010.

A imunidade tributária consiste na determinação feita pela Constituição Federal de que certas atividades, rendas, bens ou pessoas não poderão sofrer a incidência de tributos.

A previsão do art. 150, VI, “c” da CF/88 beneficia instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos e consiste numa imunidade subjetiva, considerando que foi criada em função da condição pessoal dessas instituições.

A imunidade está condicionada ao atendimento de certos requisitos, os quais estão previstos no art. 14 do CTN.

É incontroversa que a parte autora é uma associação civil sem fins lucrativos, com a finalidade educacional.

Em regra, a simples qualificação da parte autora como associação sem fins lucrativos, por si só, a configuração dos requisitos insertos nos arts. 150, inciso VI, alínea “c”, da CF/88 e 14 do CTN, suficiente a lhe garantir imunidade tributária.

Entretanto, o caso dos autos comporta peculiaridades, tendo em vista que houve a produção de prova pericial em que ficou constatado, dentre outros, o seguinte (id 27003826):

“Quesito 01: “No período de 2010 até a data da perícia, houve por parte do autor distribuição de qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas a qualquer título?”

Resposta: Conforme as demonstrações contábeis apresentadas, não houve distribuição de qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas a qualquer título. Cabe ressaltar que, em todos os anos analisados (2010 a 2017), o Mackenzie Brasília não

apresenta superávit, ou seja, as despesas superam as receitas geradas pela unidade, sendo que a Matriz de São Paulo repassa recursos para saldar os gastos.

Em média, o gasto com seus funcionários e encargos sociais/trabalhistas, representam 81,4% (oitenta e um ponto quatro por cento) da receita líquida auferida pelo Autor. O restante das despesas representam, em média, 32% (trinta e dois por cento) da receita líquida do IPM, demonstrando assim que, a receita auferida pelo autor é insuficiente para suprir toda a sua atividade operacional, tendo que receber aportes financeiros da matriz para a manutenção de suas atividades, pois o déficit médio dos 8 (oito) anos observados é de 12,8% (doze ponto oito por cento) da receita líquida.

Quesito 02: “No período de 2010 até a data da perícia, o autor aplicou integralmente, no país os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais?”

Resposta: *Conforme analisado por este perito, a Demonstração de Resultados do Exercício (DRE) do IMP demonstra resultado deficitário, não havendo sobras de seus recursos para que possam ser utilizadas de outra forma, se não com a manutenção do seu funcionamento, mesmo assim, precisa de aportes financeiros da matriz, pois os déficits são persistentes de 2010 a 2017. Todos os contratos firmados pelo IPM foram celebrados com empresas brasileiras, sendo detalhadas estas informações no Anexo 01. Portanto, não há evidências de remessas de recursos ao exterior considerando a Filial Brasília, concluindo que, a aplicação dos recursos gerados pela operação da Filial, mais o repasses efetuados pela Matriz para saldar o caixa, foram feitos no país.*

Quesito 03: “No período de 2010 até a data da perícia, o autor manteve a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades e capazes de assegurar sua exatidão?”

Resposta: *De acordo com os livros contábeis apresentados pelo IPM, como também as informações fornecidas pelo contador da instituição a respeito dos estornos de receita, pode-se afirmar que a contabilidade do IPM segue as normas contábeis, detalhes desse aspecto, serão abordados com maior profundidade na conclusão técnica. (...)*

Nesse toar, é possível verificar que a parte autora comprovou que apresentava, desde 2010, todos os requisitos elencados no art. 14 do CTN, quais sejam:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. (Grifei)

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Diante do cumprimento aos requisitos previstos na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional, não se vislumbra o cabimento de cobrança de impostos distritais da parte autora, cujos recursos são revertidos para a manutenção de suas atividades educacionais.

O perito conclui que:

“Em resumo, em decorrência do que foi explicado nesta conclusão técnica, é possível afirmar com uma boa margem de segurança, que, o Instituto Presbiteriano Mackenzie, cumpre o disposto no Art. 150, inciso VI, alínea “c” da Constituição Federal de 1988 e no Art. 14 do Código Tributário Nacional, tendo como base todos os aspectos descritos neste Laudo Pericial” (id 27003826 - Pág. 41)

Foi proferida sentença julgando procedente o pedido inicial, conforme narrado, contudo a mencionada decisão foi cassada para a realização de perícia complementar com a finalidade de análise do Plano de Contas e Livro Diário do autor.

O perito se manifestou afirmando que não havia necessidade da realização das mencionadas análises uma vez que não seria alterada a conclusão da primeira perícia realizada, confira-se:

“Com base na documentação entregue, foi dado o parecer técnico de ID n. 27003826 – pág. 01 – 66, fruto de diligências, análise de vasta documentação, análise de fatores externos como composição de quadro societário de outras pessoas jurídicas, análise de eventuais superávits e déficits nas demonstrações de resultados do IPM, chegou-se à conclusão proferida naquela oportunidade de que o IPM atendia os requisitos do CTN para a manutenção da Imunidade Tributária. Tendo em vista os documentos analisados e os argumentos técnicos apresentados no laudo pericial anteriormente entregue, este perito afirma que ele é suficiente para sanar a controvérsia apresentada nos autos.” (id 72316778)

O perito deu a opção da realização da perícia mediante o pagamento de novos honorários, mesmo salientando da sua desnecessidade, contudo o réu apenas manifestou pugnando pela improcedência da ação. Portanto, tenho que a parte ré desistiu da prova.

Assim, não há outro caminho senão o reconhecimento da imunidade e, por conseguinte, o acolhimento do pedido inicial. (...) (id. 23328230 – p. 4 a 7) (grifo nosso)

À míngua de outros elementos de prova capazes de infirmar as conclusões da perícia judicial, forçoso reconhecer que a parte autora, ora apelada, demonstrou preencher os requisitos constitucionais e legais para a manutenção da imunidade tributária.

No que se refere à prévia requisição administrativa para a concessão de imunidade tributária, tenho que inexistente essa obrigação, máxime porque não exigido pelo constituinte, no que acompanho entendimento deste tribunal, consoante julgados que seguem, inclusive de minha relatoria:

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO VOLUNTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE EDUCACIONAL. FINALIDADE NÃO LUCRATIVA. CEBRASPE. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. REALIZAÇÃO DE CONCURSO. DESTINAÇÃO PATRIMONIAL. SENTENÇA MANTIDA.

1. Preenchido o requisito constitucional, qual seja, a condição de entidade educacional sem fim lucrativo, reconhece-se a imunidade tributária, a qual decorre do próprio texto constitucional, que expressamente excluiu da competência tributária os impostos relativos a patrimônio, rendas e serviços dessas entidades, sem qualquer submissão a juízo valorativo da administração tributária;

2. Impertinente a alegação de que o contrato objeto dos autos tem por finalidade a prestação de serviços técnicos, porquanto consistente na organização e realização de provas de concurso público, atividade que, segundo o apelante, não poderia ser entendida como prestação de serviço de ensino. Primeiramente, o que importa para fins da imunidade é a aplicação dos recursos nas finalidades institucionais da entidade, e não, propriamente, a natureza do contrato que acarretou o recebimento do numerário. Em segundo lugar, a despeito de não estar ínsito a um processo educacional pretérito oportunizado pela impetrante, é inegável que o processo avaliativo, tal qual o realizado em certame público, guarda em si nítido conteúdo educacional;

3. Conhecidos e não providos a remessa oficial e o recurso de apelação. (Acórdão 909473, 20150110602373APO, Relator: GISLENE PINHEIRO, Revisor: J.J. COSTA CARVALHO, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 25/11/2015, publicado no DJE: 3/12/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso)

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN. UNIÃO SUL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO - USBEE. ENTIDADE EDUCACIONAL SEM FINALIDADE LUCRATIVA. ESTATUTO SOCIAL. COMPROVAÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 150, VI, "C", DA CRFB/1988 E ART. 14 DO CTN. INEQUÍVOCA EXISTÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL EM CONFORMIDADE COM O ESTATUTO SOCIAL. ENTIDADE PORTADORA DO CEBAS. SÚMULA 612/STJ. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. Definido que UNIÃO SUL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO - USBEE deve ser tida como entidade de fins educacionais, assistenciais e culturais, não lucrativos, não distribuindo qualquer parcela de seu

patrimônio ou renda, faz jus à imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, alínea "c" da Constituição Federal. 2. "Consoante ao evidente preenchimento dos requisitos legais, o fato de cobrar mensalidades dos alunos não desvirtua a ausência de fins lucrativos, pois o importante é que a associação não distribui qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado, nem remunera os respectivos dirigentes, aplicando todos os recursos obtidos no aprimoramento das atividades educacionais." (TJDFT. Acórdão 1101097, 07014501820178070018, Relator: CARLOS RODRIGUES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 6/6/2018, publicado no DJE: 15/6/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 3. "Inequívoca a existência de escrituração contábil adequada e em atendimento às finalidades estatutárias, estão presentes os requisitos constitucionais e legais para o reconhecimento da imunidade tributária ao caso em epígrafe." (TJDFT. Acórdão 1078384, 20160110869023APC, Relator: CARMELITA BRASIL, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 28/2/2018, publicado no DJE: 2/3/2018. Pág.: 478/488). 4. "O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade." (Súmula 612/STJ). 5. "**Não depende de requerimento administrativo prévio ao ente federativo para a concessão da imunidade tributária. Para tanto, basta a comprovação objetiva dos requisitos previstos no art. 14 do CTN, por meio das disposições estatutárias da entidade.**" (TJDFT. Acórdão 934235, 20140111685749APO, Relator: SILVA LEMOS, Revisor: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 17/3/2016, publicado no DJE: 22/4/2016. Pág.: 216/224). 6. **Recurso conhecido e desprovido.**

(Acórdão 1260337, 07048463220198070018, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 1/7/2020, publicado no DJE: 30/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IPTU. ISENÇÃO. TLP (TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. SENTENÇA CASSADA. Nas demandas relativas à imunidade tributária do IPTU e isenção da TLP (Taxa de Limpeza Pública), a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice ao reconhecimento do interesse de agir. Prestigia-se, diante da falta de exigência legal em sentido contrário, o caráter fundamental do exercício do direito de ação, nos termos do art. 5º, XXXV, da CF. **A legislação não consagra a exigência de qualquer tipo de procedimento administrativo prévio, condição essa, de todo despropositada, uma vez que a imunidade tributária é objetiva, bastando a adequação ao texto constitucional (art. 150, inciso VI, alínea "b") e, em se tratando de templos de qualquer culto, a observância aos requisitos do CTN. Presente o interesse de agir, a r. sentença extintiva deve ser cassada, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular processamento do feito. (Acórdão 1148443, 07093285720188070018, Relator: CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 30/1/2019, publicado no PJe: 8/2/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso)**

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. TEMPLO RELIGIOSO. DESNECESSIDADE DE

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REPETIÇÃO. DANO MORAL.

1. A imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "b", da CF/88 alcança apenas o patrimônio, a renda e os serviços da entidade relacionados com a sua finalidade social e, por não ser auto aplicável, depende do preenchimento dos requisitos dispostos no art. 14 do Código Tributário Nacional.

2. Independe de prévio requerimento administrativo a concessão da imunidade tributária constitucional, sendo suficiente a comprovação objetiva dos requisitos do art. 14 do CTN, inclusive por meio das disposições estatutárias da entidade.

3. Efetuado o pagamento da CDA pela instituição religiosa, deve o valor ser restituído, porém, de forma simples.

4. A inscrição indevida em dívida ativa configura dano moral in re ipsa. (Acórdão 1098763, 20160110592477APC, Relator: FERNANDO HABIBE, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 23/5/2018, publicado no DJE: 29/5/2018. Pág.: 418/424) (grifo nosso)

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. FUNDAÇÃO CESGRANRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE DE EDUCAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTS. 150, INCISO VI, ALÍNEA "C", DA CRFB/88, E 14, DO CTN.

1. Ainda que se exija das instituições de educação o cumprimento dos requisitos do art. 209, da CRFB/88, para o reconhecimento do direito à imunidade tributária do art. 150, inciso VI, alínea "c", da CRFB/88, a impetrante tem direito ao benefício, se comprova, também, a qualificação como instituição de ensino, sujeita à autorização e avaliação do Poder Público.

2. Se a impetrante instruiu o mandado de segurança com documentos que comprovam a manutenção de escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão, não se há de falar na ausência de cumprimento do requisito do art. 14, inciso III, do CTN.

3. Comprovado nos autos, mediante prova pré-constituída, que a impetrante cumpriu os requisitos dos arts. 150, inciso VI, alínea "c", da CRFB/88, e 14, do CTN, impossibilita-se a reforma da sentença que reconheceu a imunidade tributária em relação ao patrimônio, renda e serviços relacionados às suas finalidades institucionais.

4. Para o reconhecimento do direito à imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea "c", da CRFB/88, não é indispensável prévio requerimento administrativo.

5. Apelo e remessa oficial não providos. (Acórdão 965533, 20150111277056APO, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 31/8/2016, publicado no DJE: 19/9/2016. Pág.: 199/216) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA. IMUNIDADE. INSTITUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINALIDADE LUCRATIVA. COMPROVAÇÃO. ESTATUTO SOCIAL.

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. DESNECESSIDADE.

1. "Independente de prévio requerimento administrativo a concessão da imunidade tributária constitucional, sendo suficiente a comprovação objetiva dos requisitos do art. 14 do CTN, inclusive por meio das disposições estatutárias da entidade." (20130111642216APO)

2. "Não é razoável exigir-se a análise da escrituração contábil da fundação autora no mandado de segurança em apreço, tendo em vista que nada foi alegado contra sua escrituração contábil e nem é esse o objetivo da ação mandamental. Nada de concreto foi levantado contra a escrita contábil e, portanto, não pode ser presumido. Há que valer, assim, o documento juntado pelo responsável técnico". (fls. 141)

3. *Apelação e reexame necessário desprovidos. (Acórdão 954878, 20150111118569APO, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 13/7/2016, publicado no DJE: 27/7/2016. Pág.: 271/279) (grifo nosso)*

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CORRESPONSÁVEL. PRESSUPOSTO CONSTITUTIVO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 14 DO CTN. LAUDO PERICIAL. ANÁLISE DOS DOCUMENTOS CONTÁBEIS. REQUISITOS CUMPRIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. *Se o associado ou dirigente de associação não foi notificado como corresponsável no momento da autuação fiscal, não é possível a inscrição de seu nome no título (Certidão de Dívida Ativa), haja vista que sem procedimento administrativo prévio, configura-se a violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. De fato, o corresponsável deve ser notificado do lançamento para que antes da inscrição possa se defender. Ademais, a aludida notificação consiste em pressuposto constitutivo do débito tributário.*

2. *A imunidade tributária ocorre quando a Constituição Federal impede a incidência de tributação, exigindo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que se abstenham de cobrar tributos. Sendo assim, comprovando-se que a associação tem por finalidade o exercício de atividades relacionadas à educação, sem fins econômicos nem lucrativos, e que se cumpriu o previsto no artigo 14 do Código Tributário Nacional, o reconhecimento da imunidade tributária é medida imperativa.*

3. **O art. 150, VI, c da Constituição Federal, garantidor da imunidade tributária, é auto-aplicável, ou seja, exige-se tão somente o preenchimento dos requisitos legais.**

4. **A legislação aplicável ao caso não exige procedimento administrativo prévio, sendo sua instauração desnecessária, uma vez que a imunidade é objetiva.**

5. *O reconhecimento da imunidade tributária não está condicionado a procedimento administrativo prévio, bastando o cumprimento dos requisitos pré-estabelecidos. Desse modo, se o laudo pericial e os documentos contábeis da associação confirmam os dispositivos constantes na ata de constituição bem ainda a destinação das receitas líquidas aos fins institucionais, a imunidade tributária deverá ser reconhecida, independentemente de prévio requerimento administrativo.*

6. *Preliminar rejeitada. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 903646, 20110111575215APC, Relator: CARLOS RODRIGUES, , Revisor: SEBASTIÃO*

COELHO, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 16/9/2015, publicado no DJE: 6/11/2015. Pág.: 342) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. IMUNIDADE. INSTITUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINALIDADE LUCRATIVA. FUNDAÇÃO CESGRANRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. COMPROVAÇÃO. ESTATUTO SOCIAL.

1. A imunidade tributária prevista no art. 150, V, "c", da CF/88 alcança apenas o patrimônio, a renda e os serviços da entidade relacionados com a sua finalidade social e, por não ser auto aplicável, depende do preenchimento dos requisitos dispostos no art. 14 do Código Tributário Nacional.

2. Independe de prévio requerimento administrativo a concessão da imunidade tributária constitucional, sendo suficiente a comprovação objetiva dos requisitos do art. 14 do CTN, inclusive por meio das disposições estatutárias da entidade.

3. Apelação e remessa necessária não providos. (Acórdão 837072, 20130111642216APO, Relator: CRUZ MACEDO, , Revisor: FERNANDO HABIBE, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 26/11/2014, publicado no DJE: 16/12/2014. Pág.: 177) (grifo nosso)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. TRIBUTÁRIA. TEMPLOS DE QUALQUER CULTO. ART. 150, INCISO VI, ALÍNEA "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A imunidade tributária, diferentemente do instituto jurídico da isenção, constitui verdadeiro limite ao poder de tributar, na medida em que inibe a própria competência constitucional do Ente Político de instituir o tributo em determinadas situações fáticas ou jurídicas descritas no texto constitucional. Assim, por restringir a autonomia do ente federativo, a imunidade tributária deve estar expressamente prevista na Constituição Federal.

2. O art. 150, inciso VI, alínea "b", da Constituição Federal, confere imunidade tributária aos templos de qualquer culto, abrangendo não somente os prédios destinados ao culto, mas também, o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais da entidade religiosa. Precedentes do e. STF.

3. A mens legis do citado preceito constitucional é alcançar as entidades religiosas, não exigindo a norma constitucional qualquer exame casuístico pela autoridade tributária. Logo, mostra-se dispensável a abertura de procedimento administrativo próprio para a concessão dessa imunidade, sobretudo, no caso, em que o IPTU incidiu sobre o terreno em que se localiza a própria sede da Igreja Demandada.

4. Malgrado o Distrito Federal seja isento das custas processuais, em tese, por força do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n. 500/1969, isso não elide a sua responsabilidade de ressarcir ao autor as custas por este adiantadas.

5. O arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório é aviltante e atenta contra o exercício profissional. A fixação da verba honorária há de ser feita com base em critérios que guardem a mínima correspondência com a responsabilidade assumida pelo advogado, sob pena de violação do princípio da justa remuneração do trabalho profissional.

6. Apelação e reexame necessário não providos. (Acórdão 759916, 20100112298990APO, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Revisor: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 12/2/2014, publicado no DJE: 19/2/2014. Pág.: 79) (grifo nosso)

Com efeito, a imunidade decorre do próprio texto constitucional, que expressamente excluiu da competência tributária os impostos relativos a patrimônio, rendas e serviços das entidades educacionais, sem qualquer submissão a juízo valorativo da administração tributária. Preenchido o requisito constitucional, qual seja, a condição de entidade educacional sem fim lucrativo, resta indevida a exigência de outros procedimentos administrativos.

Observo que o apelante alude à possibilidade estampada no §1º, do art. 14, como suporte para exigência do requerimento administrativo. Ocorre que esse dispositivo, consoante entendimento doutrinário[1], diz respeito à obrigação da entidade no tocante às obrigações tributárias acessórias, das quais, até mesmo por simples leitura do texto constitucional, a entidade não ficou eximida. É dizer, apenas se descumpridas obrigações impostas por lei à entidade é que o “benefício” seria suspenso. Não permite supor, porém, que a imunidade ficou condicionada a requerimento administrativo.

Nessa linha de raciocínio, rogando as mais respeitadas vênias ao entendimento exarado pelo e. Relator, **CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO E DA REMESSA NECESSÁRIA E A ELES NEGO PROVIMENTO** para manter inalterada a r. sentença recorrida.

Com fundamento no art. 85, §11, do CPC, majoro em 1% (um por cento) os honorários advocatícios devidos pelo apelante.

É como voto.

[1] Nesse sentido, AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 182.

O Senhor Desembargador CRUZ MACEDO - 3º Vogal

Conforme relatado pelo em. **Desembargador Getúlio de Moraes Oliveira**, o Distrito Federal apela contra sentença que julgou procedente o pedido formulado pelo Instituto Presbiteriano Mackenzie, para declarar a nulidade de CDA e, por consequência, determinar a baixa do protesto junto a Ofício de Notas, fixando honorários advocatícios devidos pelo réu em 8% sobre o valor da causa.

O d. Relator deu provimento ao recurso e julgou improcedente o pedido inicial, por entender que há necessidade prévia de exame da matéria por requerimento administrativo fiscal anual, para fins de reconhecimento da imunidade relativa ao IPTU incidente sobre imóvel de propriedade do instituto autor.

A d. Primeira Vogal, em. **Desembargadora Gislene Pinheiro**, nega provimento ao recurso de

apelação e à remessa necessária, mantendo a sentença recorrida e majorando os honorários devidos pelo Distrito Federal, por entender, em suma, que *“a imunidade decorre do próprio texto constitucional, que expressamente excluiu da competência tributária os impostos relativos a patrimônio, rendas e serviços das entidades educacionais, sem qualquer submissão a juízo valorativo da administração tributária. Preenchido o requisito constitucional, qual seja, a condição de entidade educacional sem fim lucrativo, resta indevida a exigência de outros procedimentos administrativos.”*

Pedi vista dos autos para analisar com cautela as questões postas nos autos e, da análise atenta do caderno processual, **cheguei à mesma conclusão da d. Primeira Vogal**, pedindo vênias ao d. Relator.

De fato, já tive a oportunidade de me manifestar sobre o tema, quando ainda compunha a d. 4ª Turma Cível, e, assim como a em. 1ª Vogal, entendo que o benefício da imunidade tributária, por não ser autoaplicável, depende do preenchimento de requisitos dispostos no art. 14 do Código Tributário Nacional que, se dirigindo às entidades de educação e de assistência social sem fins lucrativos, entre outros, subordina a concessão da imunidade aos seguintes pressupostos: *“I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.”*

Em virtude disso, ao contrário do que afirma o Distrito Federal, a concessão da imunidade tributária independe de prévio requerimento administrativo para aferição dos requisitos dispostos no CTN e na Constituição Federal, tampouco de qualquer ato declaratório da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Estado, sendo suficiente a comprovação objetiva do cumprimento dos pressupostos.

É importante observar que não ter fins lucrativos não significa, de modo algum, ter receitas limitadas aos custos operacionais das instituições. Na verdade, essas instituições podem e devem ter sobras financeiras, até para que possam progredir, modernizando e ampliando as instalações. Às instituições fica vedada a distribuição de lucros, e são obrigadas a aplicar todas as suas disponibilidades na manutenção dos seus objetivos institucionais.

No caso em exame, como bem registrado pela em. Desembargadora Gislene, prova emprestada que amparou a sentença indica que, em análise pericial realizada em 2017, o instituto apelado cumpre todos os requisitos relativos ao art. 14 do CTN desde o ano 2010.

Registre-se a conclusão do perito, na prova produzida nos autos da ação n. 0043597-37.2016.8.07.0018, no sentido de que *“é possível afirmar com uma boa margem de segurança, que, o Instituto Presbiteriano Mackenzie, cumpre o disposto no Art. 150, inciso VI, alínea “c” da Constituição Federal de 1988 e no Art. 14 do Código Tributário Nacional, tendo como base todos os aspectos descritos neste Laudo Pericial”*.

Portanto, sendo inequívoco que a instituição autora preenche os requisitos constitucionais e legais para manutenção da imunidade tributária, não se vislumbra a necessidade de requisição administrativa prévia, especialmente porque não há determinação legal nesse sentido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, pedindo as mais respeitadas vênias ao em. Relator, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação e à remessa necessária, acompanhando integralmente o voto proferido pela em. Primeira Vogal, inclusive quanto à verba honorária devida pelo Distrito Federal.

É como voto.

O Senhor Desembargador FÁBIO EDUARDO MARQUES - 4º Vogal

Com a divergência

DECISÃO

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDAS E IMPROVIDAS. MAIORIA. VENCIDO O RELATOR, REDIGIRÁ O ACÓRDÃO A 2ª VOGAL, DESEMBARGADORA GISLENE PINHEIRO. JULGAMENTO DE ACORDO COM O ART. 942 DO CPC.